

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUINTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO OESTE DE MATO GROSSO – CISOMT
EXERCÍCIO DE 2009**

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA: 22 A 30 DE JULHO DE 2010

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

- **LIDIANE DOS ANJOS SANTOS**
Auditor Público Externo – TCE/MT
- **ROSIANE GOMES SOTO**
Auditor Público Externo – TCE/MT
- **SUELLEN DAYCI FRISON**
Auditor Público Externo – TCE/MT

ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
NILTON BORGES BORGATO – PRESIDENTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO
EXERCÍCIO 2009

PROCESSO N.º	: 5968-4/2010
PRINCIPAL	: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso – CISOMT
CNPJ	: 01.870.663/0001-20
ASSUNTO	: Análise de Defesa – Contas Anuais de 2009
GESTOR	: Nilton Borges Borgato – Presidente
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Rosiane Gomes Soto – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison – Auditor Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso – CISOMT, exercício 2009. O Relatório encontra-se anexo às fls. 414 a 483/TCE, com conclusão às fls. 459 a 468/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso – Senhor Nilton Borges Borgato, por meio da Notificação nº 385 de 26.04.2010, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 495/TCE). O Relatório referente às contas anuais foi recebido em 29.04.2010 (fls. 496/TCE). Em 20.05.2010 foi solicitada a dilação do prazo de apresentação da defesa. A manifestação da defesa foi recebida no Tribunal somente em 05.07.2010.

Considerando que inexistem nos autos processuais a autorização do Conselheiro Relator para que o prazo fosse prorrogado, é necessário destacar que a admissibilidade intempestiva da defesa apresentada acarretou em infringência ao art. 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007 e art. 141 da Resolução 014/2007.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 08/2008 do TCE/MT. Tais apontamentos constituíram a conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria – “Tópico XII Conclusão”, anexo às fls. 459 a 468/TCE.

1. **REGISTROS CONTÁBEIS:** *Contabilização incorreta das despesas com gratificação de interiorização no Elemento de Despesas 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, quando deveria ocorrer no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Contabilização de todas as receitas na fonte 999, prejudicando a identificação contábil dos recursos utilizados e o acompanhamento dos recursos vinculados. Irregularidades reincidentes do exercício de 2008. Déficit de execução orçamentária de execução de R\$ 135.349,77 (artigo 9º da Lei 101/00). (E33 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Para maior clareza, analisar-se-á pontual e separadamente os itens abordados nesse ponto, tal qual a metodologia adotada na manifestação da defesa:

- *Contabilização incorreta das despesas com gratificação de interiorização no Elemento de Despesas 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, quando deveria ocorrer no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.*

Justificativas da Defesa: Argumentam os gestores que, tal qual em 2008, o Consórcio de Saúde, na execução do Convênio com a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, funciona como mero repassador de recursos para os funcionários do Hospital Regional, a partir de valores definidos pelo próprio Hospital. Dessa forma, justificam que a execução de despesa “Folha de Interiorização e Produtividade” não configura nenhum vínculo empregatício entre os funcionários do Hospital Regional de Cáceres e o Consórcio de Saúde. Portanto, não se trata de despesa de pessoal para o Consórcio e sim para a Secretaria de Estado de Saúde.

A Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso (SES/MT) repassa para o CISOMT, tanto os nomes de quem deve receber os incentivos de interiorização e de produtividade, como o valor a ser pago. Desse modo a impropriedade não ocorre no Consórcio de Saúde, mas na SES/MT que repassa valores relativos a pagamento de pessoal lotado no Hospital Regional, para serem pagos pelo CISOMT.

Análise: Considerando as alegações da defesa, resta caracterizado que o apontamento deveria referir-se à Secretaria de Estado de Saúde. Dessa forma, é sanada a irregularidade quanto ao Consórcio, sugerindo-se o encaminhamento do apontamento ao Relator das Contas Anuais de 2010 da SES/MT, a fim de que seja incluso como Achado de Auditoria daquela unidade orçamentária.

- *Contabilização de todas as receitas na fonte 999, prejudicando a identificação contábil dos recursos utilizados e o acompanhamento dos recursos vinculados. Irregularidade reincidente do exercício de 2008.*

Justificativas da Defesa: Relatam os Ordenadores que, apesar do compromisso de adoção do entendimento deste Tribunal quanto à mesma irregularidade ocorrida em 2008, como o orçamento já encontrava-se aprovado e em execução, não foi possível adotar as medidas corretivas. Dessa forma, comprometem-se a praticar as correções em 2010, de forma a sanar o apontamento.

Análise: Em face da confirmação do achado de auditoria e visto que as providências propostas pela defesa terão efeito somente para os próximos exercícios, **é mantido esse quesito da irregularidade.** Ademais, deve ser observada a reincidência da impropriedade.

- *Déficit de execução orçamentária de execução de R\$ 135.349,77 (artigo 9º da Lei 101/00).*

Justificativas da Defesa: Argumenta-se na manifestação da defesa que houve uma suplementação no valor de R\$ 197.300,00 realizada por meio da Resolução nº 012/2009, tendo por fonte de recurso o *Superávit Financeiro* apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior. Dessa forma, verificou-se que **restou sanada a irregularidade relativo ao déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 135.349,77.**

Dado o exposto nos tópicos anteriores, mantém parcialmente a irregularidade, com a seguinte redação: **1. REGISTROS CONTÁBEIS:** *Contabilização de todas as receitas na fonte 999, prejudicando a identificação contábil dos recursos utilizados e o acompanhamento dos recursos vinculados. (Irregularidade recorrente do exercício de 2008). (E33 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

2. **INSS:** *Realização de despesas ilegítimas, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos (art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64), em face do pagamento de R\$ 10.581,59 em juros, multas e atualizações monetárias por atrasos no pagamento do INSS. Cabe ao gestor proceder o ressarcimento de 330,78 UPF's-MT, observando-se o art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Tal qual a metodologia adotada pela defesa, a análise dos itens 2, 3 e 15 fez-se em conjunto, conforme descrito no item 15.

Do exposto no referido item, é mantida o apontamento, com a seguinte redação: 2. **INSS:** *Realização de despesas ilegítimas, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos (art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64), em face do pagamento de R\$ 10.581,59 em juros, multas e atualizações monetárias por atrasos no pagamento do INSS. Nesse sentido, sugere-se que o Conselheiro Relator determine o ressarcimento de 330,78 UPF's-MT, observando-se o art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT).*

3. **FGTS:** *Realização de despesas ilegítimas, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos (art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64), em face do pagamento de R\$ 754,51 em juros, multas e atualizações monetárias por atraso no pagamentos do FTGS. Cabe ao gestor o ressarcimento de 23,59 UPF's-MT, observando-se o art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Tal qual a metodologia adotada pela defesa, a análise dos itens 2, 3 e 15 fez-se em conjunto, conforme descrito no item 15.

Do exposto no referido item, é mantida o apontamento, com a seguinte redação: 3. **FGTS: Realização de despesas ilegítimas, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos (art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64), em face do pagamento de R\$ 754,51 em juros, multas e atualizações monetárias por atraso no pagamentos do FTGS. Nesse sentido, sugere-se que o Conselheiro Relator determine o ressarcimento de 23,59 UPF's-MT, observando-se o art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)**

4. **CARTA CONVITE 005/2009 (R\$ 44.000,00): Ausência de comprovação do valor estimado, em violação ao art. 43, inciso IV, Lei 8.666/93 e inobservância ao princípio constitucional da economicidade. Ausência de apresentação da motivação e justificativa para a aquisição, junto à fase interna da licitação. CARTA CONVITE 005/2009 (R\$ 44.000,00) e 006/2009 (R\$ 43.422,15): Ausência de assinatura tanto dos participantes, quanto da Comissão de Licitação na Ata da Carta convite (no convite 006), em prejuízo ao princípio da transparência do certame e da garantia do princípio constitucional da isonomia. (E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)**

Para maior clareza, analisar-se-á pontual e separadamente os itens abordados nesse ponto, tal qual a metodologia adotada na manifestação da defesa:

CARTA CONVITE 005/2009 (R\$ 44.000,00): Ausência de comprovação do valor estimado, em violação ao art. 43, inciso IV, Lei 8.666/93 e inobservância ao princípio constitucional da economicidade. Ausência de apresentação da motivação e justificativa para a aquisição, junto à fase interna da licitação.

Justificativas da Defesa: Argumentam os gestores que o valor estimado foi encontrado por meios de orçamentos realizados junto à eventuais contratados. Justificam ainda que existem poucas empresas do ramo na praça e a Administração do Consórcio, por uma questão de “lógica”, não tornou público o estudo de mercado. Considera, contudo, que não houve irregularidade no procedimento.

Análise: O gestor alega que o valor estimado foi encontrado por meio de orçamentos realizados junto a eventuais contratados, porém, não encaminhou nenhum documento que comprovasse a situação. Nesse sentido, cumpre destacar a exigência legal (Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV), de que para as contratações sejam realizadas estimativas prévias de valor, obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação. Cabe lembrar ainda que a irregularidade constatada referiu-se à ausência da estimativa no processo e não no edital do Convite, como tenta justificar a defesa. Dessa forma, **permanece esse quesito da irregularidade.**

- ***CARTA CONVITE 005/2009 (R\$ 44.000,00) e 006/2009 (R\$ 43.422,15): Ausência de assinatura tanto dos participantes, quanto da Comissão de Licitação na Ata da Carta convite (no convite 006), em prejuízo ao princípio da transparência do certame e da garantia do princípio constitucional da isonomia.***

Justificativas da Defesa: Quanto à falta de assinatura dos licitantes nas atas, os gestores consideram a ausência de irregularidade, tendo em vista que a Lei de Licitações não traria tal exigência, porquanto, bastaria que os convidados enviem seus envelopes lacrados e rubricados, não sendo obrigados a comparecer ao evento.

Análise: Relativo à ausência de assinatura na ata da licitação e nas propostas, equivocadamente, a defesa alega que não há irregularidade já que a Lei de Licitações não traz esta exigência. Contudo, tal alegação contraria o disposto no §1º do art. 43 da referida lei, o qual traz a seguinte redação:

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Dessa forma, está expresso na Lei 8.666/93 que os responsáveis pela licitação e os representantes legais dos licitantes **presentes ao evento**, além de assinarem as atas respectivas, deverão rubricar todos os documentos e as propostas. No caso, apesar da ausência de licitantes presentes, sequer a Comissão de licitação procedeu assinatura e rubrica dos documentos do certame. Tal constatação evidencia a completa fragilidade dos procedimentos da licitação, inclusive quanto à sua credibilidade e fidedignidade.

Face ao exposto, **é mantida integralmente a irregularidade.**

5. **CARTA CONVITE Nº 004/2009 (R\$ 22.500,00):** *Ausência de comprovação da razoabilidade do valor estimado do certame, cuja irregularidade ocorreu reiteradamente no CISOMT, em violação a Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV. Ausência de assinatura dos participantes da licitação nos documentos de habilitação das empresas e nas propostas, bem como na Ata de realização do certame, em prejuízo à transparência do certame. (E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: O gestor alega que o valor estimado para o objeto do referido Convite é público e notório e está abaixo da média dos ajustes administrativos com objetos idênticos, não havendo afronta à economicidade. Alega também que a reincidência em relação à falta de publicação da estimativa de mercado como anexo ao Convite, é que tal fato diminuiria sensivelmente a possibilidade de se alcançar propostas ainda mais vantajosas para o interesse da economicidade administrativa.

Quanto à falta de assinatura dos licitantes nas atas, considera que não há irregularidade, tendo em vista que a Lei de Licitações não traz esta exigência, porquanto basta que os convidados enviem seus envelopes lacrados e rubricados, não sendo obrigados a comparecer no evento.

Análise: O gestor alega que o valor estimado é público e notório, porém, não encaminhou nenhum documento que comprovasse a situação. Conforme a exigência legal (Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV), as contratações públicas devem ser precedidas de estimativa prévia de valor, obrigatoriamente juntado ao processo licitatório. Cabe lembrar que a irregularidade constatada foi a ausência da estimativa no processo da licitação e não no edital do Convite, como tenta justificar a defesa.

Quanto à ausência de assinatura na ata da licitação e nas propostas, EQUIVOCADAMENTE, a defesa alega que não há irregularidade já que a Lei de Licitações não traz esta exigência. Contudo, tal alegação contraria o disposto no §1º do art. 43 da referida lei, o qual traz a seguinte redação:

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Dessa forma, está expresso na Lei 8.666/93 que os responsáveis pela licitação e os representantes legais dos licitantes **presentes ao evento**, além de assinarem as atas respectivas, deverão rubricar todos os documentos e as propostas. Face ao exposto, **é mantida a irregularidade**.

6. **CONVITE Nº 001 (R\$ 33.000,00) e 003/2009 (19.800,00):** *Valores estimados meramente arbitrados pela Administração Pública, infringindo ao art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93 e ao princípio constitucional da economicidade. Ausência das assinaturas nas propostas de preços, nas atas e na documentação de habilitação das empresas das empresas participantes do certame, contrariando o disposto no § 2º, do art. 43 da Lei 8.666/93. Infringência ao Princípio de Publicidade, pois inexistente nos autos a publicação do resultado da licitação e da homologação do certame. (E18 e E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

A defesa alegou que o valor estimado para o objeto deste contrato é público e notório e que tal valor encontra-se abaixo da média dos ajustes administrativos com objetos idênticos, não havendo afronta ao princípio da economicidade.

Argumentam ainda que a falta de publicação da estimativa de mercado como anexo ao Convite é explicável visto que se tal valor fosse informado no edital, diminuiria a possibilidade de se alcançar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

No entanto, a alegação da defesa não procede, pois o questionamento da equipe técnica não está no fato de constar no Edital o valor estimado, fato esse que comprometeria a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, e sim no fato de não constar no processo licitatório a estimativa do valor a ser contratado, a qual visa averiguar se as propostas de preços apresentadas pelas proponentes estão condizentes com o valor de mercado, conforme disciplina o Tribunal de Contas da União – TCU a respeito do valor estimado:

As contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e, quando for o caso, ao edital ou convite.

Acórdão 301/2005 Plenário

Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.

Dessa forma, verifica-se que é obrigatória a comprovação da realização de pesquisa de preço para que se possa definir o valor estimado da procedimento licitatório, visto que este valor serve de parâmetro para a verificação se as propostas de preços apresentadas estão compatíveis com as de mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93). Assim, **mantém-se este quesito da irregularidade.**

Quanto à ausência de assinatura dos licitantes nas atas, a defesa alegou que a Lei de Licitações não contempla essa tal exigência, visto que os convidados poderão apenas encaminhar seus envelopes lacrados e rubricados, dessa forma, verificou-se que **restou sanado esse apontamento.**

Dado o exposto, **permanece parcialmente a irregularidade com a seguinte redação: CONVITE Nº 001 (R\$ 33.000,00) e 003/2009 (19.800,00): Valores estimados meramente arbitrados pela Administração Pública, infringindo ao art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93 e ao princípio constitucional da economicidade. (E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)**

- 7. TOMADA DE PREÇOS 001/2009 (Valor estimado de R\$ 985.050,00).** Ausência de comprovação do valor da contratação quanto à economicidade e à garantia da proposta mais vantajosa para a Administração. Ausência do ato de designação da comissão de licitação, em violação ao art. 38, inciso III, da Lei 8.666/93. Inexistência de publicação do Aviso de Licitação em jornal de circulação local, tendo em vista o valor do certame, infringindo o art. 21, inciso II e III, da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93. Ausência de assinatura dos participantes da licitação nos documentos de habilitação das empresas e nas propostas, bem como na Ata de realização do certame. Parecer Jurídico sem as devidas assinaturas, inválidos quanto às responsabilização dos responsáveis jurídicos. (E18 e 45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)

Justificativas da Defesa: O gestor alega que os valores das consultas e exames contratados por meio da Tomada de Preços nº 001/2009 são baixíssimos e que qualquer tratamento médico particular custaria muito mais caro que os valores licitados e contratados. Considera ainda que os valores são os mesmos da Tabela SUS, logo, não haveria nada de irregular (a).

Quanto à ausência do ato de designação da comissão de licitação, o gestor afirma que, tendo em vista o elevado número de itens licitados e contratados, é plenamente justificável o esquecimento da juntada da Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações do CISO/MT (b).

Sobre a inexistência da publicação do Aviso de Licitação em jornal de circulação local, relata que realmente o edital somente foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso(c).

Quanto à falta de assinatura dos licitantes nas atas, considera que não há irregularidade, tendo em vista que a Lei de Licitações não traz esta exigência, porquanto basta que os convidados enviem seus envelopes lacrados e rubricados, não sendo obrigados a comparecer no evento (d).

O gestor alega ainda que a referida licitação foi acompanhada por advogados, como se depreende da leitura das atas e que houve pareceres no sentido de orientar a Administração quanto à decisão de recursos que foram interpostos contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação, desta forma, justifica que a eventual falta de assinatura em determinado documento não tem condão de macular todas as orientações jurídicas registrados nos autos (e).

Análise: O gestor alega que o valor estimado é baixo e constante da tabela do SUS, porém não encaminhou nenhum documento que comprovasse a situação. Conforme a exigência legal (Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV), as contratações públicas devem ser precedidas de estimativa prévia de valor, obrigatoriamente juntado ao processo de contratação (a).

Quanto à ausência do ato de designação da comissão de licitação no processo da TP nº 001/200, a defesa somente confirma o esquecimento da juntada, decorrendo em irregularidade processual (b).

Relativo à infringência do art. 21, incisos II e III da Lei de Licitações, o gestor meramente confirma que não houve a publicação do Aviso de Licitação da TP 001/2009 em jornal de circulação local(c).

Quanto à ausência de assinatura na ata da licitação e nas propostas, novamente e EQUIVOCADAMENTE, a defesa alega que não há irregularidade já que a Lei de Licitações não traz esta exigência. O disposto no §1º do art. 43 da referida lei traz a seguinte redação:

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Dessa forma, está expresso na Lei 8.666/93 que os responsáveis pela licitação e os representantes legais dos licitantes **presentes ao evento**, além de assinarem as atas respectivas, deverão rubricar todos os documentos e as propostas, conforme já analisado no item do 5 deste relatório de defesa(d). Em face da ausência de assinatura, inclusive da Comissão de Licitação, mantém-se o quesito da irregularidade.

Quanto ao parecer jurídico sem as devidas assinaturas, o gestor alega que tal falha não macularia as orientações jurídicas registradas nos autos, porém, não foram encaminhadas as demais orientações mencionadas, bem como não foi identificado quem fez o parecer jurídico em análise. Nesse sentido, cabe ressaltar que apenas um parecer devidamente identificado e assinado asseguraria a autenticidade e a veracidade das informações, bem como comprovaria que REALMENTE o Edital e de Tomada de Preços 001/2009 e seus anexos foram analisados pela assessoria jurídica contratada para este fim(e).

Face a todo o exposto, **permanecem as irregularidades.**

8. **CONTRATO Nº 031/2009 (R\$ 22.000,00): Ausência de retenção de ISSQN na nota fiscal nº 1166 em nome da empresa ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, violando o disposto nos artigos 196 da Lei Complementar nº 17 de 22/12/1994 alterada pelas LC nºs 20/96, 23/96, 28/97, 29/97, 34/99 e 51/03 – Código Tributário Municipal, materializando favorecimento direto à empresa contratada e omissão no dever de reter os impostos devidos. Cabe ao gestor prover o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de 34,386 UPF's-MT, observando-se o artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E60 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)**

A defesa discorreu a respeito do direito ao contraditório e a ampla defesa, direito esse assegurado por essa Corte de Contas, visto que as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria foram encaminhadas ao Gestor para que esse se manifestasse e apresentasse as suas justificativas relativas a esses apontamentos.

Quanto ao questionamento da Equipe Técnica, a defesa esclareceu que o art. 208, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 17 de 22.12.1994 – CTM, assim estabelece a respeito da retenção do ISSQN:

Art. 208 – O município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multas e aos acréscimos legais, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

§2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

Dessa forma, a defesa esclarece que não fora efetuada a retenção do ISSQN em nome da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda., pelo fato dessa empresa não possuir sede no Município de Cáceres, não sendo obrigada a retenção do referido imposto como disciplinado no art. 208, §2º, do CTM.

Dado o exposto, verificou-se que **restou sanada esta irregularidade.**

9. **CONTRATOS n° 02/2009 (R\$ 33.000,00) e 04/2009 (R\$ 19.800,00):** *Ausência de publicação dos extratos dos contratos na Imprensa Oficial contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93 e prejudicando a transparência das atividades da Administração Pública. (E18 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

A defesa alegou que todos os contratos foram regularmente publicados e que as publicação dos contratos questionados foram efetuados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 18.03.2009 encaminhando às folhas 563 TCE as cópias das referidas publicações.

Da análise da documentação encaminhada verificou-se que **restou sanada a irregularidade apontada.**

10. **CONTRATO N° 025/2009 (R\$ 64.989,00). Contratada: Glaubya Pinheiro Soares-ME.** *Rescisão feita pela contratada, sem justificativa fundamentada e autorização escrita da autoridade competente, em violação ao art. 79, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93. Inexistência de imposição de penalidades à contratada, violando o disposto no art. 87 da Lei de Licitações. Contrato n° 040/09, com a mesma pessoa física e mesmo objeto, porém, num valor 61% maior, (R\$ 7.560,00 mensal), inexistindo o comprovação da razoabilidade do preços contratados pela segunda vez. Prejuízo ao erário público de R\$ 2.853,90 mensais. (E46 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: O gestor confirma que realmente a médica Glaubya Pinheiro Soares, foi contratada e solicitou por escrito a rescisão contratual, o que foi aceito amigavelmente pela administração da CISO/MT, e que apesar da não observação da forma legal, não houve má-fé, mas somente desconhecimento. Uma vez que não houve resistência alguma ao pedido de rescisão, consideram que não caberia a aplicação das penalidades previstas nos artigos 86, 87 e seguintes da Lei 8.666/93. Dessa forma, consideram que a referida médica não estava impedida de participar de outros certames licitatório, com objetos idênticos, não havendo que se falar em afronta à economicidade.

O gestor alega também que os objetos dos contratos nº 003/2009 e nº 040/2009 são distintos, sendo que o último se refere o atendimento de demanda reprimida levantada pelos Secretários Municipais de Saúde, conforme definido no termo de referência da Tomada de Preços nº 003/2009. Consideram ainda que o valor de R\$40,00 por consulta estava formalmente de acordo com a estimativa orçamentária anexa ao edital de licitação.

Análise: O gestor confirma que não fora observada devidamente a forma legal para a rescisão amigável do contrato com médica Glaubya Pinheiro Soares. Porém, alega que foi realizado a Tomada de Preço nº 003/2009 devido à demanda reprimida existente. Dessa forma, cabe analisar: se era de conhecimento do Consórcio a inexistência de demanda reprimida para consulta na especialidade da referida médica, porque houve pronta e amigável rescisão contratual? Do questionamento, evidencia-se que o principal motivo para a rescisão tratava tão somente de recusa em atender pelo preço (menor) já contratado, uma vez que seria aberta nova licitação e poderia se conseguir um valor maior pelas consultas.

Face a confirmação da não observância da forma legal, e não aplicação de penalidades frente a situação de prejuízo ao CISO/MT, **é mantida a irregularidade.**

11. **CONTRATO 009 (R\$ 152.145,00); 0018 (R\$ 89.100,00); 025 (R\$ 64.989,00); 026 (R\$ 39.960,00) e 029 (R\$ 39.240,00):** *Liquidações irregulares da despesa, visto a inexistência de atestação da efetiva realização dos serviços, em afronta ao artigo 63, § 1º inciso II e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, com prejuízo ao erário público municipal. Omissão dos gestores quanto à fiscalização dos serviços, violando o princípios da economicidade e eficiência da administração. **Pagamentos aos médicos Alexandre Lengruber em Junho/09 e Dra. Erika Zattar Ribeiro: Controle irregular e pagamento indevido de consultas no valor de R\$ 1.000,00 referente a serviços pagos e não efetuados. Devem os gestores restituírem aos cofres públicos o valor de R\$ 31,26 UPF's-MT, observando-se o artigo 72 da LC nº 269/2007.** (E24 e E46 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: O gestor alega que o sistema é suscetível de erros, por se tratar de alimentação de dados manuais, como nos casos levantados pela equipe de auditoria, contudo, afirma tratar-se de casos isolados. Nesse sentido, para confirmar o alegado, foi anexada, às fls. 564/565, cópia do comprovante de ressarcimento do valor de R\$1.000,00.

Análise: Embora o gestor já tenha realizado o ressarcimento ao erário referente ao valor apontado pela equipe de auditoria e admitido a falha, **mantém-se a irregularidade**, em face de sua confirmação e considerando ainda que o fato se amolda à hipótese de aplicação da multa prevista no art. 72 da Lei Complementar 269/2007.

12. **COMPRAS DIRETAS:** *Inexistência de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e conseqüente infração ao caput do art. 38 da Lei 8.666/93. Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos de regularidade da Previdência Social e do FGTS, em infringência ao art. 27 alínea "a" da Lei 8.036/1990 e ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. Ausência de publicidade, em desobediência ao art. 16 da Lei 8.666/93. Ausência de justificativas e de pesquisa de preços em diversas aquisições, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III. (E18 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Para melhor clareza a análise dos pontos questionados será realizada por tópicos, conforme segue:

1 – Inexistência de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e conseqüente infração ao caput do art. 38 da Lei 8.666/93.

A defesa alegou que o *caput* do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que “o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (...)”, dessa forma, argumenta que este dispositivo é aplicável apenas ao procedimento licitatório, não sendo aplicado as despesas contraídas por meio de compra direta.

Porém, a justificativa da defesa não procede, pois a formalização processual é imprescindível para que possa ser atestada a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa e as aquisições por meio de compra direta deverão obedecer a essa formalização, conforme entendimento dado pela Resolução de Consulta nº 03/2007:

Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007). Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização.

É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

Em face do exposto, **permanece esse quesito da irregularidade.**

2 – Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos de regularidade da Previdência Social e do FGTS, em infringência ao art. 27 alínea “a” da Lei 8.036/1990 e ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal.

A defesa alegou que em todas as aquisições efetuadas por meio de compra direta foi efetuada a consulta via internet da regularidade dos fornecedores junto à Previdência Social e ao FGTS, embora as certidões não estejam juntadas aos processos de despesas.

Foram encaminhadas às folhas 566 a 574 TCE as cópias das certidões de regularidade previdenciária e do FGTS dos fornecedores: Monez e Queiroz Ltda. - EPP, Ozenil Martins Pastor – ME, S J Art’s Gráfica Ltda. ME e Auto Posto Tuiuiú Ltda.

Dessa forma, **mantém-se a irregularidade**, pois a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse as apresentações de certidão de regularidade no momento da contratação, já que as certidões encaminhadas pela defesa foram emitidas somente em 01.07.2010, não comprovando o cumprimento da determinação legal.

3 – Ausência de publicidade, em desobediência ao art. 16 da Lei 8.666/93.

O gestor argumentou que todos os processos de despesas são regularmente publicados no Mural Oficial do CISOMT, conforme faculta o citado art. 16 da Lei Federal nº 8.666/93 e que a opção em publicar no mural oficial se deve ao fato da publicação no Diário Oficial representar um alto custo financeiro para o Consórcio.

Dessa forma, encaminhou às folhas 575 TCE a declaração emitida pelo Secretário Executivo, Sr. Celestiano Rodrigues Neto, no qual este declara que todos os processos de despesas do CISOMT são regularmente publicados no mural oficial do CISOMT.

Dado o exposto, **mantém-se a irregularidade**, pois durante a inspeção *in loco*, bem como no momento da defesa, o gestor deixou de encaminhar documentação contendo a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, conforme disciplina o art. 16 da Lei 8.666/93, visto que a ausência dessa planilhas demonstra o descumprimento do referido artigo.

4 – Ausência de justificativas e de pesquisa de preços em diversas aquisições, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III.

A defesa alegou que as aquisições realizadas por meio de compra direta se justifica pela necessidade de se ter um procedimento mais rápido e sem burocracia para as contratações de menor valor, ou seja, a chamada economia processual e ressalta que estes processos de compra direta não se configuram como desmembramento de despesa para burlar o processo licitatório. Relatam ainda que se houve algum erro, foi de natureza formal, o qual não causou qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos.

Porém, a alegação da defesa não procede, pois a realização de pesquisa de preço é imprescindível para se comprovar a razoabilidade dos preços contratados, ou seja, se a proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública. Dado o exposto, **fica mantida esta irregularidade.**

13. **COMPRAS DIRETAS: Nota fiscal nº 1734 (R\$ 8.557,00): emissão incorreta, visto que a NF foi emitida como material de consumo, quando na realidade se tratava de Prestação de Serviço – Confecção de Serviços Gráficos. Nota fiscal nº 11279 (R\$ 643,23) - Auto Posto Tuiuiú: realização de despesa estranha à competência do Consórcio, visto o abastecimento de 20 litros de diesel no valor de R\$ 46,43, apesar do Consórcio não possuir veículo que utiliza esse tipo de combustível. Cabe o ressarcimento de 1,45 UPF's-MT, atentado para o artigo 72 da LC 269/2007. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)**

A defesa encaminhou às folhas 576 e 577 as cópias da Nota de Empenho e Nota fiscal nº 1734 em nome da empresa S.J. Art's Gráfica Ltda. ME, a fim de demonstrar que o documento fiscal emitido trata-se de Nota Fiscal de prestação de serviço série M-O. Dessa forma, **restou sanado o apontamento relativo à emissão incorreta da referida nota fiscal.**

Quanto ao abastecimento de 20 litros de diesel no valor de R\$ 46,43; a defesa informa que tal despesa foi efetuada a fim de abastecer uma ambulância tipo Van, movida a óleo diesel, que foi disponibilizada para efetuar o transporte de um paciente em estado grave.

Foram encaminhadas, às folhas 578 e 579 TCE, a cópia do comprovante de ressarcimento no valor de R\$ 46,43.

Dado o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

14. **SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 270/2009 de 14/07/09: Pagamento indevido de despesas com refeições no restaurante Kaskata, no valor de R\$ 173,80, sem apresentação de justificativa, caracterizando despesa estranha à competência do Consórcio. Restituição aos cofres públicos da entidade do valor de 5,433 UPF's-MT, observando-se o artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)**

Primeiramente o gestor discorre a respeito do direito ao contraditório e a ampla defesa, direito esse assegurado por essa Corte de Contas, visto que as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria foram encaminhadas ao Gestor para que esse se manifestasse e apresentasse as suas justificativas.

Quanto ao questionamento relativo ao pagamento indevido de despesas com refeições no valor de R\$ 173,80, a defesa argumenta que a referida despesa está devidamente autorizada e justificada, visto que as refeições foram destinadas aos membros do Conselho Técnico que realizaram reunião ordinária na sede do CISOMT, para tratar de assuntos técnicos de interesse deste Consórcio e dos Municípios participantes.

Contudo, a justificativa da defesa não procede, pois o Conselho Técnico é composto por titulares das secretarias, departamentos ou órgãos de saúde dos Municípios consorciados. Dessa forma, verifica-se que como estes membros são servidores públicos, eles possuem direito ao recebimento de diárias a qual será destinada ao pagamento de hospedagem, alimentação e locomoção urbana ou rural quando estes se afastarem da sede. Dessa forma, não compete ao Consórcio o pagamento dessas despesas, as quais são consideradas estranhas à sua competência.

Dado o exposto, **mantém-se esta irregularidade** e sugere-se que o Conselheiro Relator determine o ressarcimento aos cofres públicos da entidade o valor de 5,433 UPF's-MT. Ademais, o fato se amolda à hipótese de aplicação da multa prevista no art. 72 da Lei Complementar 269/2007.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

15. **JUROS E MULTAS:** *Realização de despesas ilegítimas, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos. ENERGIA ELÉTRICA - Pagamento de R\$ 206,45 (6,45 UPF's-MT) em juros e multas por atraso no pagamento das faturas. TELEFONIA FIXA E MÓVEL: Pagamento de R\$ 281,79 (8,81 UPF-MT) em juros e multas por atraso no pagamento das faturas, implicando em gestão nociva dos recursos públicos, em violação ao art. 4º da Lei Federal 4.320/64, afronta ao princípio da Eficiência exposta no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao princípio da economicidade. Cabe o ressarcimento de 15,26 UPF's-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: Argumentam os gestores que os juros de mora representam um ressarcimento pela indisponibilidade, por parte do contratado, dos recursos financeiros a que faria jus no momento aprazado e que, nos contratos públicos, aplica-se a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, de forma a incluir os juros e multas como pertencentes aos contratos de forma lícita.

Justifica ainda que o pagamento de multas e juros moratórios são aceitos pela legislação, não configurando, portanto, despesa ilegítima. Relatam que os pagamentos dos juros e multas não ocorreram por má-fé, ingerência ou negligência do Gestor e sim, única e exclusivamente por falta de recursos financeiros, já que durante a execução do Convênio 12/2006 com a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT a referida Secretaria não cumpriu pontualmente com suas obrigações, causando diversos constrangimentos financeiros ao Consórcio.

Por fim, alega-se que sem a transferência dos recursos, restou impossibilitado o cumprimento das obrigações no prazo devido, não podendo ser penalizado o Gestor, já que este não deu causa aos atrasos originadores dos juros e multas.

Relatam que, para prevenir essas ocorrências, a administração impôs por meio de Resolução uma readequação de todos os procedimentos internos do órgão, cujas medidas serão adotadas em 2010, com vistas a melhorar a gestão contábil e financeira e coibir a ocorrência de atrasos e a incidência de multas e juros nas faturas.

Análise Técnica: Relativo aos atrasos nos transferências de recursos por parte da SES-MT, por meio do Convênio 012/2006, não foram acostados documentos para comprovar as alegações da defesa.

Ademais, no caso de verdadeiras, deveriam ter sido adotados pelo Gestor outras providências, já no início do exercício, para evitar que tais atrasos acarretassem em despesas ilegítimas à Administração. Contudo, os pagamentos das faturas em atraso ocorreu de janeiro a dezembro de 2009, sem a tomada de qualquer providência para sua regularização, justificativa formal ou notificação do problema à SES/MT.

Destaca-se ainda que é improcedente a alegação da defesa relativa a insuficiência financeira, visto que conforme demonstrado no quesito 1 houve uma suplementação orçamentária no valor de R\$ 197.300,00, não ocorrendo déficit de execução neste exercício.

Esses atrasos proporcionaram a incidência de juros e multas em faturas de Energia Elétrica, Telefonia Fixa e Móvel e nos pagamento de INSS e FGTS, durante todo o exercício de 2009.

Da amostragem analisada quanto ao pagamento das faturas de Energia Elétrica, por exemplo, foi identificado que 7,74% dos pagamentos referiram-se a juros e multas por atraso no pagamento das faturas. Esse valor revela sim um desperdício dos recursos públicos, já que se trata de despesa ilegítima, que poderia ser vedada por meio de um planejamento adequado de desembolso financeiro e de tramitação processual.

Nesse sentido, cumpre apontar novamente que o pagamento extemporâneo das faturas, gerando o recolhimento de multas e juros, implica na falta de planejamento da Gestão dos recursos públicos, violando o art. 4º da Lei Federal 4.320/64. Ademais, a responsabilização por tais fatos é do Gestor do Consórcio, uma vez que a Administração da entidade é de sua competência.

Ressalta-se ainda, de forma contundente, que esses pagamentos revelam desvirtuação na execução programática do órgão, constituem afronta ao princípio da Eficiência exposta no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade.

A defesa discorreu ainda respeito do direito ao contraditório e a ampla defesa, direito esse assegurado por essa Corte de Contas, visto que as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria foram encaminhadas ao Gestor para que esse se manifestasse e apresentasse as justificativas relativas aos Achados de Auditoria.

Dado o exposto, mantém-se a irregularidade, com a seguinte redação: **15. JUROS E MULTAS:** *Realização de despesas ilegítimas, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos. ENERGIA ELÉTRICA - Pagamento de R\$ 206,45 (6,45 UPF's-MT) em juros e multas por atraso no pagamento das faturas. TELEFONIA FIXA E MÓVEL: Pagamento de R\$ 281,79 (8,81 UPF-MT) em juros e multas por atraso no pagamento das faturas, implicando em gestão nociva dos recursos públicos, em violação ao art. 4º da Lei Federal 4.320/64, afronta ao princípio da Eficiência exposta no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao princípio da economicidade. Nesse sentido, sugere-se que o Conselheiro Relator determine o ressarcimento de 15,26 UPF's-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

16. **DESPESAS ILEGÍTIMAS: TELEFONIA** – *Deficiência de planejamento nas despesas com telefonia, acarretando em prejuízo ao princípio da economicidade. Existência de R\$ 1.346,88 (42,103 UPF's-MT) em ligações e serviços incompatíveis com o caráter público da despesa, evidenciando desperdício de recursos públicos (ligações interurbanas em finais de semana e feriados, ligações interurbanas após as 20 horas, serviços wap, fotomensagens, jogos e aplicativos, fotos torpedo e ligações recebidas a cobrar). **DISPONIBILIDADES:** Devolução de cheque, documento 851357, em 12/08/2009, no valor de R\$ 5.047,72 gerando taxas no valor de R\$ 12,60. Cabe ao gestor prover o ressarcimento aos cofres públicos do valor de 42,49 UPF's-MT, observando-se o art. 72 da LC 269/2007. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que o Conselho de Prefeitos, órgão de deliberação superior do CISOMT e também das Secretarias de Saúde dos Municípios Consorciados aprovou que seria importante e necessário para a redução de gastos com os telefones do Consórcio que se firmasse um plano com a Operadora de Celular, a partir do qual as ligações dentro do plano não seriam taxadas. Relata ainda que, por “irresponsabilidade” de algumas Secretarias, os telefones foram usados de forma a gerar despesas indevidas para o Consórcio.

Assim, com o fim de sanar a irregularidade, foi restituído aos cofres do Consórcio o valor de R\$ 1.358,83, relativo às despesas ilegítimas com telefonia e à taxa de devolução de cheque. Encaminhou-se o comprovante de restituição do valor R\$1.358,83 às fls. 533/TCE/MT.

Análise: Embora o gestor já tenha realizado o ressarcimento ao erário referente aos valores indevidos pagos por serviços de telefonia e taxa bancária, **mantém-se a irregularidade** em face da sua confirmação pela defesa e considerando ainda que o fato se amolda à hipótese de aplicação da multa prevista no art. 72 da Lei Complementar 269/2007, haja vista que “*independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável pode ser condenado ao pagamento de multa*”.

17. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A PESSOA FÍSICA (R\$ 21.340,00):

Ausência de retenção de IRRF no pagamento de aluguel a Pessoa Física, materializando o favorecimento direto ao contratado e omissão no dever de reter os impostos correspondentes, em violação ao artigo 631 do Decreto 3.000/99. Cabe ao gestor prover o ressarcimento aos cofres públicos da entidade do valor devido, observando-se o art. 72 da LC 269/2007. (E60 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)

Justificativas da Defesa: Argumentam os gestores que não houve a intenção de se cometer o erro apontado, assim, não caberia a imputação da responsabilidade ao Gestor do Consórcio. Por fim, considerando que o Senhor Paulo Donizete da Costa continua sendo fornecedor do Consórcio quanto ao pagamento por aluguel à Pessoa Física, os valores devidos de IRRF, iguais a R\$ 1.017,90 serão abatidos nos pagamentos futuros ao referido Credor. Para comprovar, foi anexado às fls. 583/TCE, o Ofício informando o Credor - Senhor Paulo Donizete da Costa das futuras cobranças.

Relatam, por fim, que a falha ocorreu pontualmente e que o Consórcio cumpre sua obrigação legal e efetua as retenções legalmente previstas.

Análise Técnica: As justificativas da defesa são improcedentes, visto que a irregularidade efetivamente ocorreu e foi confirmada e a mera promessa “futura” de sua regularização não tem o condão de saná-la. Ademais, trata-se de um fato ocorrido durante todo o exercício de 2009, já que os pagamentos eram efetuados mensalmente e em nenhum momento houve a retenção do imposto devido.

Dado o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

18. **PAGAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS A PESSOAS JURÍDICAS (R\$ 269.321,40):** *Ausência de retenção de IRRF no valor de R\$ 4.039,82 quando do pagamento de serviços médicos a Pessoas Jurídicas, em violação ao artigo 647 do Decreto 3.000/99 (RIR/99). Favorecimento direto aos contratados e não cumprimento à obrigação constitucional de retenção dos tributos pelo município. Cabe ao gestor prover o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de 126,28 UPF's-MT, observando-se o artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E60 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: O gestor admite a falha formal, não por dolo, mas apenas por erro eventual. Considerando que as empresas Félix Manoel Souza Pinto CNPJ: 08.183.120/0001-83 e M. Nakahara Oftalmologia CNPJ: 05.370.459/0001-83 ainda mantêm-se como fornecedores do CISO/MT, informa que será retido o valor de R\$3.540,83 em seus pagamentos futuros, conforme ofícios n. 134 e 135/2010.

Visto que a empresa Glaubya Pinheiro Soares (CNPJ 07.678.976/0001-67) não mantém mais contrato com o consórcio, foi efetuado o ressarcimento do valor de R\$499,00 referente ao recolhimento de IRRF, anexando-se cópia do comprovante às fls. 584/585-TCE/MT Vol II.

Análise: Embora o gestor já tenha realizado o ressarcimento ao erário referente ao valor apontado pela equipe de auditoria e admitido a falha, **mantém-se a irregularidade**, em face de sua confirmação e considerando ainda que o fato se amolda à hipótese de aplicação da multa prevista no art. 72 da Lei Complementar 269/2007.

19. **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA AUTO LOCADORA CUIABÁ (R\$ 9.550,49):** *Ausência de retenção de ISSQN no valor de R\$ 477,52, materializando o favorecimento direto às empresas prestadoras do serviço e não cumprimento à obrigação constitucional de retenção dos tributos pelo município (artigos 208 e 208-A, XI, da Lei Complementar nº 17 de 22/12/1994 alterada pelas Leis Complementares nºs 20/96, 23/96, 28/97, 29/97, 34/99 e 51/03 – Código Tributário Municipal). Cabe ao gestor prover o ressarcimento de 14,93 UPF's-MT, observando-se o art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E60 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

A defesa argumentou que a locação de bens móveis é uma atividade que não encontra-se enquadrada no conceito constitucional de serviços, visto que a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 não contempla a atividade “locação de móveis” como uma atividade passível de tributação do ISSQN.

Dado o exposto, verificou-se que **restou sanado esse apontamento.**

20. **SERVIÇOS DE CONSULTORIA (R\$ 52.800,00):** *Ausência de retenção de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 2.640,00 (82,53 UPF's-MT), contrariando o disposto no art. 647 do Decreto Federal nº 3.000/99, caracterizando omissão no dever de reter os impostos devidos e evidenciando favorecimento às empresas contratadas. Cabe ao gestor prover o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de 82,53 UPF's-MT, observando-se o artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E60 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

A defesa informou que o valor apurado pela Equipe Técnica refere-se ao valor devido relativo ao ISSQN, alegando que conforme art. 208-A, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 17 de 22.12.1994, a retenção do ISSQN não se aplica aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

Dessa forma, a legislação municipal desobriga o CISOMT a fazer retenção do ISSQN da empresa questionada, pois esta não possui estabelecimento no Município de Cáceres, assim **restou sanada a irregularidade relativa à ausência de retenção de ISSQN.**

Quanto à ausência de retenção de IRRF, a defesa informou que a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda continua prestando serviços ao CISOMT. Informam ainda que foi comunicado à empresa que os valores relativos ao IRRF não retidos em 2009 no total de R\$ 792,00 seriam retidos mensalmente juntamente com o IRRF apurado no mês, nas parcelas futuras a serem pagas para a empresa.

Dado o exposto, **fica mantida a irregularidade**, visto que a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse o ressarcimento do referido valor aos cofres públicos.

Verificou-se, portanto, a **permanência parcial da irregularidade**, com a seguinte redação: **SERVIÇOS DE CONSULTORIA (R\$ 52.800,00): Ausência de retenção de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 792,00 (24,758 UPF's-MT), contrariando o disposto no art. 647 do Decreto Federal nº 3.000/99, caracterizando omissão no dever de reter os impostos devidos e evidenciando favorecimento às empresas contratadas. Sugere-se que o Conselheiro Relator determine o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de 24,758 UPF's-MT, observando-se o artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (E60 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)**

21. **DIÁRIAS:** Decreto nº 007/2006 de 18/12/2006 afrontando o Acórdão nº 1.783/2003. Processos de concessão: Deficiência no controle da legalidade e das práticas de formalização processuais. Ausência de obediência à devida formalização. Deficiência no controle da legalidade. Inexistência de numeração, protocolo e obediência à ordem cronológica nos processos. (E62 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)

Justificativas da Defesa: Argumentam os gestores que a edição do Decreto 007/2006 não compõe o rol de legislações do Consórcio e que sua edição coube ao Chefe do Executivo, razão pela qual não adentra as competências dos Administradores do Consórcio.

Concordam com a Equipe Técnica quanto à fragilidade do sistema de controle de diárias e que por essa razão, tratou do assunto na Seção VII da Resolução que instituiu a Estrutura Administrativa e Organizacional do Consórcio, anexa às fls. 598/TCE. Por fim, afirmam que precisam melhorar ainda mais os processos de concessão de diárias e encontram-se abertos às orientações do TCE-MT.

Análise: As alegações da defesa demonstram-se improcedentes, de forma que **permanece a irregularidade**, até mesmo porque a deficiência no controle da legalidade e das práticas de formalização processuais, assim como da legalidade nos processos de concessão de diárias, foram tão somente confirmadas pela defesa.

A esse respeito, caracteriza-se violação ao Acórdão nº 1.783/2003, o qual determina os documentos que obrigatoriamente devem formalizar a prestação de contas: *relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor e sua devolução, quando for o caso*. Inclusive, tal Acórdão deve subsidiar a elaboração dos instrumentos normativos com relação à concessão de diárias do Consórcio, já que oferece os subsídios orientativos aludidos pela defesa.

22. **DIÁRIAS:** *Ordem de Serviço nº 111/2009 (R\$ 600,00): relatório de viagem sem especificar a data de entrega, de início ou término da viagem, evidenciando fragilidade no controle das concessões e ausência de credibilidade dos relatórios recebidos. Utilização de veículo próprio pelos servidores, contrariando o Acórdão nº 983/2001. Ordem de Serviço nº 122 (R\$ 200,00); 172/2009 (R\$ 600,00) e 146/2009 (R\$ 300,00): liberação de duas ou três diárias, somente para protocolar documentos na SES e TCE, demonstrando desperdício de dinheiro público, em violação aos princípios da economicidade e eficiência da administração pública. (E62 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: Argumentam os gestores que embora não concordem com os apontamentos quanto à violação da economicidade e eficiência, procederam a restituição dos valores suscitados na redação da irregularidade, a fim de que sanar as supostas impropriedades. Relatam ainda que não houve dolo ou má-fé quanto aos procedimentos.

A restituição dos valores indevidos de R\$1.100,00 comprova-se por meio dos anexos às fls. 598/TCE.

Análise: Embora o gestor já tenha realizado o ressarcimento ao erário referente ao valores de diárias recebidas indevidamente, **mantém-se a irregularidade**, tendo em vista a sua comprovação e ainda, à possibilidade de aplicação de multa, conforme prevê o art. 72 da Lei Complementar 269/2007.

23. **DIÁRIAS:** OS 374/2009 (R\$ 650,00 – Servidor Marilete Ana de Moraes) - *Recebimento a maior de diárias, de forma indevida. Cabe ao Servidor proceder a devolução do valor correspondente a 1,56 UPF's-MT, em face do recebimento indevido de 0,5 diárias, observando-se ainda o art. 72 da Lei 269/2007. (E62 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que não houve dolo ou má fé de sua parte ou da servidora e para que não paire dúvidas sobre esta condição encaminha comprovante de restituição do valor R\$49,88, conforme cópia às fls. 599/600-TCE/MT Vol II.

Análise: Embora o gestor já tenha realizado o ressarcimento ao erário referente ao valor de diária recebido indevidamente, **mantém-se a irregularidade** tendo em vista a comprovação da irregularidade e ainda, a possibilidade de aplicação de multa conforme prevê o art. 72 da Lei Complementar 269/2007.

24. **DIÁRIAS:** OS 425/2009 (R\$ 700,00 - Eledir Santiago Alcinha): *Recebimento a maior de diárias, de forma indevida. Cabe ao Servidor proceder a devolução do valor correspondente a 3,13 UPF's-MT, referente ao recebimento de 01 diária a maior, observando-se-se para o art. 72 da Lei 269/2007.*

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que em hipótese alguma houve dolo ou má fé de sua parte ou do servidor e para que não paire dúvidas sobre esta condição, encaminha comprovante de restituição do valor R\$100,09, conforme cópia às fls. 601/602-TCE/MT Vol. II.

Análise: Embora o gestor já tenha realizado o ressarcimento ao erário referente ao valor de diária recebido indevidamente, **mantém-se a irregularidade** tendo em vista a sua comprovação e ainda, a possibilidade de aplicação de multa conforme prevê o art. 72 da Lei Complementar 269/2007.

25. **DIÁRIAS:** OS 452/2009 (R\$ 600,00 - Eledir Santiago Alcinha): *Recebimento a maior de diárias, de forma indevida. Cabe ao Servidor proceder a devolução do valor correspondente a 3,13 UPF's-MT, observando-se-se para o art. 72 da Lei 269/2007. (E62 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que em hipótese alguma houve dolo ou má fé de sua parte ou da servidora e para que não paire dúvidas sobre esta condição encaminha comprovante de restituição do valor R\$100,09 (cem reais e nove centavos), conforme cópia às fls. 603/604-TCE/MT Vol. II.

Análise: Embora o gestor já tenha realizado o ressarcimento ao erário referente ao valor de diária recebido indevidamente, **mantém-se a irregularidade**, em face de sua confirmação e tendo em vista que o fato se amolda à hipótese de aplicação da multa prevista no art. 72 da Lei Complementar 269/2007.

26. **DIÁRIAS:** OS 274/2009 (R\$ 1.600,00) – Servidor Nilton Borges Borgato: *Ausência de justificativa detalhada para comprovar a necessidade de viagem em fim de semana (sábado e domingo), num total de R\$ 400,00 (12,50 UPF's-MT) recebidos indevidamente, contrariando o Acórdão TCE-MT nº 1.783/2003. (E62 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que em hipótese alguma houve dolo ou má fé de sua parte ou do servidor e para que não paire dúvidas sobre esta condição encaminha comprovante de restituição do valor R\$400,00, conforme cópia às fls. 605/606-TCE/MT Vol II.

Análise: Embora o gestor já tenha realizado o ressarcimento ao erário referente ao valor de diária recebido indevidamente, **mantém-se a irregularidade**, tendo em vista a sua comprovação e ainda, a possibilidade de aplicação de multa conforme prevê o art. 72 da Lei Complementar 269/2007.

*27. **PATRIMÔNIO:** Divergência de R\$ 1.522,79 entre as informações encaminhadas ao Tribunal por meio do Sistema Aplic e a realidade patrimonial do órgão. Existência de bens inservíveis, sem procedimento de baixa, que constam no inventário físico-financeiro, retratando uma situação que não coaduna com a realidade, em violação ao artigo 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. Ausência de atualização dos termos de responsabilidade dos bens por servidor, incorrendo-se em violação ao art. 94 da Lei 4.320/64. (E34 e E41– Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

1 – Divergência de R\$ 1.522,79 entre as informações encaminhadas ao Tribunal por meio do Sistema Aplic e a realidade patrimonial do órgão.

A defesa argumenta que a diferença apontada pela Equipe Técnica no valor de R\$ 1.522,79 ocorreu em razão de um erro formal, visto que o CISOMT adquiriu bens da empresa Monez e Queiroz no valor de R\$ 1.522,79 (processo de despesa nº 342), o qual não foi informado quando do envio da carga mensal do mês de outubro, fato esse que ocasionou a divergência apontada.

A fim de corrigir essa diferença a defesa informa que solicitou por meio do Ofício nº 137/2010 a reabertura do sistema Aplic do ano de 2009, solicitação essa indeferida visto que a concessão da reabertura do sistema Aplic comprometeria o acompanhamento concomitante do exercício de 2010.

Destaca-se ainda que a defesa encaminhou às folhas 607 a 615 TCE a cópia do processo em nome da empresa Monez e Queiroz no valor de R\$ 1.522,79 e a cópia do Ofício no qual o gestor solicita a reabertura das cargas do Aplic nos meses de outubro, novembro e dezembro/2009.

Dessa forma, após análise da documentação encaminhada pela defesa, verificou-se que **encontra-se sanada a divergência apontada.**

2 – Existência de bens inservíveis, sem procedimento de baixa, que constam no inventário físico-financeiro, retratando uma situação que não coaduna com a realidade, em violação ao artigo 95 e 96 da Lei nº 4.320/64.

A defesa justificou que nomeou por meio da Portaria nº 007/2010 uma nova comissão de avaliação patrimonial, a qual procederá as baixas necessárias e também o leilão dos respectivos bens, encaminhando às folhas 616 TCE a cópia da Portaria nº 007/2010 que instituiu a Comissão para realização de inventário físico financeiro, incorporação, reavaliação e baixa de bens deteriorados/ inutilizáveis pertencentes ao patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso.

Dessa forma, verificou-se que **fica mantida a irregularidade**, pois a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a regularização das baixa de bens inservíveis e as providências tomadas não tem o efeito de retroagir aos exercício de 2009.

3 – Ausência de atualização dos termos de responsabilidade dos bens por servidor, incorrendo-se em violação ao art. 94 da Lei 4.320/64.

A defesa justificou que os termos de responsabilidade encontram-se apenas em nome do Secretário Executivo, em razão do CISOMT possuir apenas uma única unidade orçamentária, a qual encontra-se sob o comando e supervisão do Secretário Executivo, não existindo na sua estrutura física ou institucional do CISOMT nenhum outro departamento, setor ou divisão. Dessa forma, a Secretaria Executiva seria o único departamento que compõe a estrutura do Consórcio.

Dado o exposto, verificou-se que **restou sanada a irregularidade apontada.**

Dado o exposto, **permanece parcialmente a irregularidade com a seguinte redação: *PATRIMÔNIO: Existência de bens inservíveis, sem procedimento de baixa, que constam no inventário físico-financeiro, retratando uma situação que não coaduna com a realidade, em violação ao artigo 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. (E34 e E41– Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)***

28. ***PATRIMÔNIO: Incompatibilidade entre os registros do Inventário Físico-Financeiro e a existência física dos bens, descumprindo-se o artigo 94 da Lei 4.320/64. Da amostragem, não foram localizados os seguintes bens: Bisturi Eletrônico Mod. BP 100 Plus (RP 274 – R\$ 945,00), Bomba Sugadora (RP 275 – R\$ 286,00) e Computador AMD Athlon (RP 293 – R\$ 2.000,00), indicando ausência de controle e prejuízo ao erário público. Devem os gestores restituírem aos cofres públicos o valor de R\$ 3.231,00 (101 UPF's-MT), em face do dano ao erário resultante do desaparecimento de bens patrimoniais, observando-se o artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007. Existência de bens permanentes cedidos ao Hospital Regional, sem qualquer tipo de formalização e controle. (E34 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)***

Novamente o gestor discorre a respeito do direito ao contraditório e a ampla defesa, direito esse assegurado por essa Corte de Contas, visto que as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria foram encaminhadas ao Gestor para que esse se manifestasse e apresentasse as suas justificativas relativas a essas impropriedades apontadas no Relatório Técnico.

Quanto ao questionamento relativo à incompatibilidade entre os registros do Inventário Físico-Financeiro e a existência física dos bens, a defesa justifica que o bisturi eletrônico e a bomba sugadora encontravam-se cedidos ao Hospital Regional de Cáceres, por meio do Termo de Comodato anexo às folhas 617 a 621 TCE e que o computador AMD Athlon (RP 293) encontra-se na sede do CISOMT, encaminhando às folhas 622 a 624 TCE as fotos do referido bem.

Da análise da documentação encaminhada, verificou-se que **restou sanada a irregularidade apontada.**

29. **PRESTAÇÃO DE CONTAS:** *Remessa em atraso dos informes mensais do Sistema APLIC, nos meses de janeiro (22 dias de atraso), outubro (10 dias de atraso) e novembro de 2009 (2 meses de atraso) e ainda referente à entrega das informações “Carga inicial”, em infringência ao art. 184 da Resolução nº 014/07- TCE/MT. Reincidência de irregularidade e descumprimento à determinação do Acórdão nº 2.713/2009, implicando no exposto no art. 193 § 1º; art. 194 § 1º do Regimento Interno e na Lei Complementar 269/2007, artigo 75, incisos IV e VII. (E42 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: Manifesta-se na defesa que “todos sabem das diversas mudanças do Sistema “Aplic” e que em virtude dessas mudanças, ocorreram atrasos para o envio das cargas do APLIC, que, porém, não modificaram os resultados do exercício, nem representaram dolo ou má-fé.

As alegações da defesa são improcedentes, de forma que permanece a irregularidade. Deve ser observado que as prorrogações de prazo para envio das informações ao APLIC ocorreram exatamente para possibilitar a adequação dos Gestores às alterações do Sistema. Inclusive, em 2008, o Consórcio já havia incidido nessa mesma irregularidade. Ocorre que em 2009, ocorreram atrasos de mais de dois meses, já incluídas as prorrogações concedidas pelo Tribunal. Dessa forma, efetivamente, restou prejudicado o acompanhamento das ações do Consórcio, assim como, das ferramentas de controle disponibilizadas às Equipes Técnicas.

Cumprido observar, portanto, que nesse caso caracteriza-se reincidência de irregularidade e descumprimento à determinação do Acórdão nº 2.713/2009, sujeitando-se o Gestor à reprovação das contas, tal qual exposto no art. 193 § 1º; art. 194 § 1º do Regimento Interno e na Lei Complementar 269/2007, artigo 75, incisos IV e VII.

30. **GESTÃO DE PESSOAS:** *Lotacionograma composto por 2 servidores em caráter comissionado, 7 contratados e nenhum servidor em caráter efetivo, ferindo ao princípio da continuidade da administração pública e ao art. 37, inciso II da CF/88. Ausência de qualquer tipo de processo seletivo para as referidas contratações, caracterizando violação ao princípio da transparência, da impessoalidade e moralidade da administração pública, constantes do art. 37, caput, da CF/88. Reincidência de irregularidade quanto à ausência de legislação fixando o valor da remuneração do Secretário Executivo e do Controlador Interno, em violação ao art. 37, inciso X da CF/88. (E02 e E03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

A defesa justifica que os referidos servidores foram contratados quando o Consórcio era uma Associação civil de direito privado interno antes da criação da Lei Federal nº 11.107/2005. Nessa época, o Consórcio era regido por normas do direito privado, realizando a contratação de pessoal nos moldes do regime celetista. Porém, em 2007 este Consórcio passou a adotar o regime de pessoa jurídica de direito público, passando a ser regido pelas normas norteadoras deste regime.

Dessa forma, a fim de cumprir os ditames legais, o Consórcio contratou em 2008 uma empresa para realizar o concurso público. Contudo, tal concurso não foi homologado, nem tampouco foi realizada a sua segunda fase, visto que conforme a Adin nº 2.135 e o entendimento do TCE-MT (Acórdão nº 29, Rel. Cons. Valter Albano, 22/07/2008), o pessoal contratado pelos Consórcios Públicos não poderiam ser contemplados com a efetividade e a estabilidade previstas no art. 41 da Constituição da República do Brasil, pois o vínculo deste pessoal é de natureza celetista assumindo a figura de empregados públicos. Foi recomendado ainda que os Consórcios Públicos não criassem cargos ou empregos públicos, bem como se abastessem de realizar concurso para o provimento daquelas vagas já existentes.

Dessa forma, o Conselho de Prefeitos determinou por meio da Resolução nº 03 19.02.2010 que o concurso realizado em 2008 deveria ser anulado e que o procedimento seletivo simplificado deveria ser realizado no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação deste Resolução, que ocorreu em 22.02.2010 (fl. 636 TCE). Assim, em 20.06.2010, foi realizado processo seletivo simplificado com vagas ofertadas de acordo com o disposto na Resolução nº 01/2010.

Dado o exposto, verificou-se que **restou sanada esta irregularidade.**

Quanto à ausência de legislação fixando o valor da remuneração do Secretário Executivo e do Controlador Interno, a defesa justifica que nas no Relatório de Contas Anuais relativo ao exercício de 2008 foi recomendado que o Consórcio editasse uma resolução tratando do valor atualizado da remuneração do secretário executivo e do controlador interno apresentando esses valor em reais.

Dessa forma, a fim de cumprir essa determinação o Consórcio fixou por meio da Resolução nº 01 de 18.02.2010 a remuneração mensal dos cargos comissionados de Secretário Executivo e Controlador Interno, conforme cópias anexa às folhas 638 a 644 TCE, **sanando, assim, a irregularidade apontada.**

31. **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.** *Não realização das ações previstas para 2009 por meio do Plano de Ação do Consórcio – PAACI e ausência de encaminhamento das informações referente ao Controle Interno por meio do Sistema Aplic. (E39 e E41 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)*

Justificativas da Defesa: Manifesta-se na defesa que a cópia do Plano de Ação entregue à Equipe Técnica por ocasião da auditoria *in loco* não encontrava-se mais vigente, visto que foi alterada em 18/06/09, contemplando, a partir dessa alteração, somente duas ações a serem realizadas em 2009: *Definição da forma de contratação do Controlador Interno e Elaboração das instruções normativas relativas ao exercício de 2009*, que, justificam ter sido executadas dentro do exercício.

Quanto à ausência de envio das informações por meio do Sistema Aplic, informam que efetuarão as devidas correções por meio de reabertura do referido Sistema, porém tal solicitação foi indeferida, visto que a reabertura do Sistema Aplic para a realização das correções comprometeria o acompanhamento concomitante do exercício de 2010.

Análise: Relativo a não realização das ações previstas para 2009 por meio do Plano de Ação do Consórcio – PAACI e o encaminhamento de informações ao APLIC, consideram-se procedentes as alegações da defesa, de forma que é **sanado esse quesito do questionamento.**

III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório de preliminar de auditoria, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades:

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	8, 9, 13, 19, 28, 30, 31	7
Pontos Mantidos	4, 5, 7, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29	17
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	1, 2, 3, 6, 15, 20, 27	7
Total		31

Verificou-se ainda a necessidade de ressarcimento aos cofre públicos municipais de **R\$ 17.349,33 (542,34 UPF's-MT)** relativo às irregularidades mantidas do Relatório Preliminar de Auditoria, elencadas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS				
Irregularidade	Item	Valor a ser devolvido (R\$)	Valor a ser devolvido em UPF-MT	Valores já ressarcidos, quando da manifestação da Defesa (R\$)
2. INSS: Realização de despesas ilegítimas, em face do pagamento de R\$ 10.581,59 em juros, multas e atualizações monetárias por atrasos no pagamento do INSS.	2	10.581,59	330,78	-
3. FGTS: Realização de despesas ilegítimas, em face do pagamento de R\$ 754,51 em juros, multas e atualizações monetárias por atraso no pagamentos do FTGS.	3	754,51	23,59	-
11. Controle irregular e pagamento indevido de consultas no valor de R\$ 1.000,00 referente a serviços pagos e não efetuados.	11	1.000,00	31,26	1.000,00
14. COMPRA DIRETA Pagamento indevido de despesas com refeições no restaurante Kaskata	14	173,80	5,43	-
15. JUROS E MULTAS: ENERGIA ELÉTRICA - Pagamento de R\$ 206,45 (6,45 UPF's-MT). TELEFONIA FIXA E MÓVEL: Pagamento de R\$ 281,79 (8,81 UPF-MT).	15	488,24	15,26	-
16. DESPESAS ILEGÍTIMAS: TELEFONIA Existência de R\$ 1.346,88 em ligações e serviços incompatíveis com o caráter público da despesa. DISPONIBILIDADES: Devolução de cheque, gerando taxas no valor de R\$ 12,60.	16	1.359,48	42,50	1.358,83
17. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A PESSOA FÍSICA (R\$ 21.340,00): Ausência de retenção de IRRF no pagamento de aluguel a Pessoa Física.	17	1.017,90	31,82	-
18. Ausência de retenção de IRRF no valor de R\$ 4.039,82 quando do pagamento de serviços médicos a Pessoas Jurídicas.	18	4.039,82	126,28	499,00
20. Ausência de retenção de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 792,00	20	792,00	24,76	-
22. DIÁRIAS: Ordem de Serviço nº 122 (R\$ 200,00); 172/2009 (R\$ 600,00) e 146/2009 (R\$ 300,00): liberação de duas ou três diárias, somente para protocolar documentos na SES e TCE, demonstrando desperdício de dinheiro público.	22	1.100,00	34,39	1.100,00
23. DIÁRIAS: OS 374/2009 (R\$ 650,00 – Servidor Marilete Ana de Moraes) - Recebimento a maior de diárias, de forma indevida.	23	49,88	1,56	49,88

24. DIÁRIAS: OS 425/2009 (R\$ 700,00 - Eledir Santiago Alcinha): Recebimento a maior de diárias, de forma indevida.	24	100,00	3,13	100,09
25. DIÁRIAS: OS 452/2009 (R\$ 600,00 - Eledir Santiago Alcinha): Recebimento a maior de diárias, de forma indevida.	25	100,00	3,13	100,09
26. DIÁRIAS: OS 274/2009 (R\$ 1.600,00) – Servidor Nilton Borges Borgato: Ausência de justificativa detalhada para comprovar a necessidade de viagem em fim de semana.	26	400,00	12,50	400,00
TOTAL		21.957,22	686,38	4.607,89
TOTAL A SER RESSARCIDO AOS COFRES PÚBLICOS		17.349,33	542,34	

É a análise dessa Comissão de Auditoria, sobre a manifestação do Presidente da Câmara a respeito das irregularidades identificadas no Relatório das Contas Anuais de Gestão relativo ao exercício de 2009 da Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso – Cáceres.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 30 de julho de 2010.

Lidiane dos Anjos Santos

Auditor Público Externo

Rosiane Gomes Soto

Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison

Auditor Público Externo